## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008220-11.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ULISSES GONÇALVES DUARTE DOS SANTOS

Requerido: **B2W COMPANHIA DIGITAL** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da uma coifa através do site da ré.

Alegou ainda que recebeu o produto, mas com a voltagem diversa daquela que adquiriu.

Ressalvou que após contato com a ré, não houve ajuste para devolução do valor do produto porque essa negou em lhe restituir o valor que gastou com a instalação do bem.

Requer a condenação da ré na restituição do valor pago pelo produto acrescido do valor gasto pela instalação do produto.

O relato de fl. 01 deixa claro que por ocasião dos problemas ocorridos com a voltagem da coifa o autor acabou desistindo da compra.

Esse cenário (não refutado em momento algum) evidencia que o autor obrou com as cautelas que lhe eram exigíveis, de sorte que a ré não cumpriu com a contrapartida que lhe era exigido para tanto.

De outra banda, não ofertou a ré qualquer justificativa para que a situação não fosse resolvida.

O valor da instalação também deverá ser

ressarcido ao autor.

Ademais, a prova documental desse gasto não foi questionada pela ré e o pagamento deles transparece necessário para a recomposição patrimonial do autor.

Tal alternativa impõe-se, acolhendo-se para tanto a pretensão deduzida com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 1.047,370, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2018 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA